



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 12 de setembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.071

Recurso nº: 63.358 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: BANNY CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorren-
cia - O cancelamento da cobrança do
imposto de renda da pessoa jurídica
no processo matriz, torna insubsis-
tente a exigência da contribuição do
PIS/DEDUÇÃO calculada em função do
mesmo imposto no processo decorren-
te.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANNY CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de setembro de 1991


 MARIAM SERE

- PRESIDENTE E RELATO
 RA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
 Sessão DE: 10 OUT 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.566/90-87

RECURSO Nº: 63.358

ACORDÃO Nº: 101-82.071

RECORRENTE: BANNY CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANNY CALÇADOS LTDA, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Manaus-AM, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 28.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº.... 10283/000.565/90-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda - pessoa jurídica devido no exercício de 1987, consoante o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 86/88, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO (Reflexo)
Ao PIS/DEDUÇÃO será prolatada a mesma decisão"

Acórdão nº 101-82.071-

proferida no julgamento do processo causa - IRPJ, sendo o valor ali debitado como imposto devido a base de cálculo da contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/11/90 e, inconformada, ingressou em 05/12/90, com o recurso voluntário de fls. 92/101

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.071

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da contribuição no Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de debilitação deste Colegiado, em Sessão realizada em 09/09/91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou inexistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



Acórdão nº 101-82.071 —

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.978, de 09/09/91 em em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque' voto pelo provimento ao presente recurso.


MARIAM SERE

- Relatora

